

MANUAL

ENCERRAMENTO DE MANDATO



TCEPR



EGP

CONSELHEIROS

IVAN LELIS BONILHA

PRESIDENTE

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VICE-PRESIDENTE

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

NESTOR BAPTISTA

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

FABIO DE SOUZA CAMARGO

MANUAL DE ENCERRAMENTO DE MANDATO

Coordenação e elaboração

Diretoria da Escola de Gestão Pública

Revisão

Diretoria de Contas Municipais – Diretoria de Análise de Transferências – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Projeto Gráfico

Núcleo de Imagem

Edição

Fevereiro de 2016

Este manual possui caráter informativo e não vincula a análise e julgamento de casos concretos

SUMÁRIO

6	APRESENTAÇÃO
8	INTRODUÇÃO
10	GASTOS COM PESSOAL
16	DÍVIDA PÚBLICA
18	RESTOS A PAGAR
22	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
24	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
26	OUTRAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL
30	REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
34	RESUMO CRONOLÓGICO DAS VEDAÇÕES

RELAÇÃO DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
IN	Instrução Normativa
LE	Lei Eleitoral - Lei nº 9.504/1997
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101/2000
TCE/PR	Tribunal de Contas do Estado do Paraná



APRESENTAÇÃO

Além de suas atribuições fiscalizatórias e sancionadoras, compete a este Tribunal orientar os administradores públicos no desempenho de suas incumbências.

É justamente este o intento do presente manual.

Ao lado das regras que avocam observância permanente, o último ano do mandato traz consigo inúmeras particularidades, a exemplo de restrições previstas na legislação eleitoral e na de responsabilidade fiscal.

A importância do tema é evidente, tanto que, além da responsabilidade civil, administrativa e eleitoral, a transgressão de muitos destes preceitos pode configurar, inclusive, responsabilidade penal.

Dentre os pontos abordados neste manual, destaco os limites de gastos com pessoal e com os agentes políticos.

Em linhas gerais, as restrições de final de mandato colocam a capacidade de gestão do administrador à prova. Seu sucesso evita a reprovação de suas contas, além de imputações administrativas, eleitorais e até penais.

Enfim, ao sintetizar, didaticamente, as principais regras a serem observadas pelos administradores públicos ao final de seus mandatos, o presente manual objetiva colaborar para uma gestão pública eficiente e de qualidade.

Ivan Lelis Bonilha
P R E S I D E N T E

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



INTRODUÇÃO

O ano de encerramento de mandato traz inúmeras restrições legais à atuação do mandatário. A legislação eleitoral, com a pretensão de moralizar o processo eleitoral e, principalmente, inibir o abuso do poder econômico e administrativo nas eleições, proíbe a prática de inúmeras condutas. A Lei de Responsabilidade Fiscal também traz vedações, com o fim de evitar que os atuais governantes atuem de maneira irresponsável na prática de atos que reflitam e contribuam para o desequilíbrio das contas da gestão futura.

Evidentemente essas restrições típicas do ano eleitoral não afastam as demais obrigações comuns aos demais exercícios, mas são complementares. Com elas o gestor deve especial cautela.

O presente manual não tem como objetivo tratar das obrigações comuns a todos os anos (eleitorais ou não), mas apenas daquelas exclusivas do ano de

final de mandato. Também não tem a pretensão de esgotar e aprofundar os conceitos teóricos. Por entender que este trabalho servirá como verdadeiro guia dos cuidados de final de mandato, buscou-se tratar do tema de maneira objetiva, concisa e didática, de forma a facilitar o uso prático deste manual.

Especial atenção foi dada ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre os variados temas aqui tratados, com a menção de julgados que auxiliarão na compreensão dos pontos mais controvertidos da matéria.

Por fim, destaca-se que o Tribunal de Contas do Paraná realizará, em várias regiões do estado, cursos sobre o encerramento de mandato. Com essas ações de capacitação, os gestores terão total condição de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.



GASTOS COM PESSOAL

LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PESSOAL

O Município só pode comprometer 60% da sua receita corrente líquida na despesa total com pessoal¹, sendo 54% do total dos gastos para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (art.20, inciso III, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Quando a despesa com pessoal ultrapassa 90% do limite máximo legal, o Tribunal de Contas expede um ato de alerta para o respectivo poder, conforme o art. 59, § 1º, II, LRF.

Se ainda assim os gastos com pessoal não forem reduzidos e o montante ultrapassar 95% do limite máximo legal do poder (*limite prudencial*), o art. 22, LRF traz as seguintes vedações:

1. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
2. criação de cargo, emprego ou função;
3. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹Para a correta apuração das despesas com pessoal, consultar a Instrução Normativa nº56/2011-TCE/PR.

O ente que ultrapassar o limite prudencial pode admitir pessoal nas áreas de **educação**, **saúde** e **segurança** não só para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, mas também para as demais espécies de vacância de cargos (Uniformização de Jurisprudência nº 11 - TCE/PR).

Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite máximo no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder², além das restrições acima elencadas, o ente, de imediato³, não poderá (art.23, § 4º, LRF):

1. receber transferências voluntárias;
2. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

²Essa vedação também alcança os Presidentes dos Legislativos Municipais.

³Para os demais casos (não final de mandato), as restrições só podem ser aplicadas se, uma vez ultrapassado o limite máximo legal de gastos, o percentual excedente não for eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

3. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL

Nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão⁴, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art.21, parágrafo único, LRF).

Essa restrição atinge também o aumento decorrente de melhorias salariais e contratações de pessoal, a qualquer título.

⁴A contagem dos 180 dias é do término do prazo legal do mandato, independentemente do afastamento antecipado do administrador (Acórdão 1208/10 – Tribunal Pleno – TCE/PR).

Estão permitidas as *promoções e adicionais previstos como de implementação automática* na legislação municipal, ainda que efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito e causadoras do aumento das despesas com pessoal (Acórdão 845/08 Tribunal Pleno – TCE/PR)

REVISÃO GERAL

Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art.37, inciso X, da Constituição Federal - CF) somente poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

- a. A revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;

Para o cálculo da recomposição da perda do poder aquisitivo, deverá ser usado um índice de aferição oficial da inflação (Acórdão n.º827/07 Tribunal Pleno – TCE/PR).

- b. Aplicação da revisão geral indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

OUTRAS VEDAÇÕES

Nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, é vedada a admissão, a demissão sem justa causa, a supressão e a readaptação de vantagens.

Ainda, é vedado promover, de ofício, a remoção, a transferência ou a exoneração de servidor público (art.73, inciso V, Lei nº 9504/97 – Lei Eleitoral - LE).

São ressalvados os seguintes casos:

1. Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
2. Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo da restrição;

3. Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Nesse período, não é proibida a realização de concurso público, desde que a nomeação dos aprovados obedeça as restrições acima expostas.



DÍVIDA PÚBLICA

LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA

No último ano de mandato, o desrespeito aos limites estabelecidos para a dívida pública consolidada implica, imediatamente⁵, nos seguintes impedimentos (art. 31, § 3º, LRF):

1. não receber transferências voluntárias;
2. não obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
3. não contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

⁵ No último ano de mandato, as sanções pelo desrespeito aos limites da dívida pública consolidada são aplicadas imediatamente, sem aguardar os três quadrimestres subsequentes, nos quais, em outros períodos, o ente deveria reconduzir o endividamento ao patamar legal.

O limite para a dívida pública consolidada dos municípios é de 1,2 vezes a receita corrente líquida (Resoluções nº40 e 43/2001 – Senado Federal).

As seguintes operações não oneram o limite de endividamento: operações contratadas com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

Para que haja a redução do excesso de endividamento, será obrigatória a obtenção de superávit primário, inclusive por meio de limitação de empenho (art.9º LRF).

OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo, é vedada a **contratação de operações de créditos** (art.15 da Resolução nº43/2001 – Senado Federal).

No último ano de mandato do prefeito, está proibida a **operação de créditos por antecipação de receitas orçamentárias** (art.38, inciso IV, b, LRF).



RESTOS A PAGAR

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento.

Não está proibida, nesse período, a celebração de contratos com prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento das parcelas vincendas no exercício (Prejulgado nº15 TCE/PR).

Isso não significa que deverá ser dada prioridade à liquidação dos débitos contraídos nesse período (últimos oito meses) em detrimento dos assumidos em meses anteriores. Pelo contrário, deve-se obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (art.5º, Lei nº8.666/93), sob pena de, em algumas hipóteses, até mesmo configurar crime de responsabilidade (art. 1º, inciso XII Decreto-Lei nº 201/67).

Por fim, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos⁴.

As limitações impostas para contratação de despesa sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

É vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente (art.59, §1º, Lei nº4.320/64).

⁴BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais.6ªed.Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>. Acesso em:27 jan 2016. fls.648.



**PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL**

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

No primeiro semestre do ano das eleições, é possível realizar despesas com publicidade institucional, desde que não excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art.73, inciso VII, LE).

Não é possível a utilização de outros critérios para o cálculo da média de gastos com as despesas (ex: média mensal).

Nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, no entanto, fica proibida qualquer publicidade institucional⁷ (art.73, inciso VI, b, LE).

⁷Neste período, apenas as propagandas de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado estão autorizadas. Caso haja grave e urgente necessidade pública previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, outras propagandas poderão ser realizadas no período.

As despesas com a publicidade legal (veiculação dos atos na imprensa oficial) não sofrem qualquer limitação ou restrição, ou seja, podem normalmente ser realizadas ao longo do ano das eleições.

O plano de contas da despesa estabelecido pelo Sistema de Acompanhamento Mensal (SIM) do TCE/PR prevê desdobramentos subsequentes ao GND (grupo de natureza da despesa) para possibilitar a separação da despesa com publicidade e propaganda, das despesas com publicidade oficial.

49=produções jornalísticas;

63 =impressos para a divulgação de serviços, obras e campanhas;

88=serviços de publicidade e propaganda

GND 3390.39.90 = publicidade legal.

A qualquer tempo, período eleitoral ou não, é proibida propaganda institucional contendo nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal (art. 37, § 1º, CF).



**TRANSFERÊNCIAS
VOLUNTÁRIAS**

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Nos últimos três meses que antecedem as eleições, é proibido realizar transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art.73, inciso VI, a, LE).

Cabe ressaltar que o dispositivo legal não impõe qualquer restrição a:

- a. transferências obrigatórias (decorrentes de obrigações constitucionais ou legais entre a União, Estados e Municípios);

- b. transferências voluntárias entre entes da federação destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Caso as obras não tenham sido iniciadas, fica vedado o repasse financeiro, mesmo que o convênio tenha sido celebrado anteriormente (Acórdão nº 6.111/15 Tribunal Pleno – TCE/PR).



OUTRAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

As vedações trazidas neste capítulo aplicam-se a quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta (art. 73, inciso I, LE).

Ex: Uso de veículo oficial na campanha eleitoral de um candidato.

Essa vedação não se aplica a bem público de uso comum (ex: ruas, praças), nem à cessão de prédios públicos para a realização de convenção partidária.

Também não se aplica essa vedação ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (art. 73, § 2º, LE).

É vedada a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público em benefício de candidato, partido político ou coligação. (art.73, inciso II, LE).

Ex: Envio de cartas para os eleitores.

Ceder ou usar serviço de servidor ou empregado público em campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal (art.73, inciso III, LE).

O servidor ou empregado público pode participar de campanhas eleitorais quando estiver em férias ou em licença.

Fazer ou permitir uso promocional e a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público com fim eleitoral (art.73, inciso IV, LE).

Ex: Distribuição de cestas básicas.

Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (art.73, §10º LE).

A distribuição poderá excepcionalmente acontecer nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (art.73, inciso VI, c, LE).

A Justiça Eleitoral poderá autorizar pronunciamentos sobre matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (art.75 LE).

É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (art.77 LE).

É proibida a simples presença física do candidato, mesmo que sem manifestação de caráter eleitoral.



REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

Subsídio é a remuneração mensal fixada em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer natureza, como, por exemplo, verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer espécie remuneratória (art. 39, § 4º, CF).

- **Poder Executivo** - Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais deverão ser fixados por lei específica municipal de iniciativa da Câmara Municipal (art.29, V, CF).

O subsídio de prefeito é a remuneração máxima para qualquer agente público municipal.

- **Poder Legislativo** - O subsídio dos vereadores será fixado, por lei, pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica do Município e os seguintes limites (art.29, VI, CF):

Nº HABITANTES DO MUNICÍPIO	LIMITE MÁXIMO EM RELAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS
Até 10.000	20%
De 10.001 até 50.000	30%
De 50.001 até 100.000	40%
De 100.001 até 300.000	50%
De 300.001 até 500.000	60%
Mais de 500.000	70%

Além desses limites, a remuneração total dos vereadores (incluindo os subsídios e encargos previdenciários patronais) não poderá ultrapassar 5% da receita do município (art.29, inciso VII da CF).

É possível a fixação de remuneração diferenciada para as funções de presidente do Legislativo e da Mesa Executiva subsequente, desde que seja em parcela única (Acórdão nº1204/09 – Tribunal Pleno TCE/PR), não se vinculando ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 21, Instrução Normativa – IN – nº 72/2011, TCE/PR).

Após o início da nova legislatura, **é possível** alterar os subsídios do Poder Executivo (Acórdão nº465/12- Tribunal Pleno-TCE/PR). Já o subsídio dos vereadores obedece aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade, ou seja, ele somente poderá ser fixado até o último ano do mandato e antes das eleições.

A Lei Orgânica do Município pode definir prazos específicos para a fixação dos novos subsídios.

Caso os novos subsídios não sejam fixados, serão mantidos os valores atuais. O mesmo acontecerá se lei municipal que define os novos valores dos subsídios for vetada pelo prefeito.

É admitida a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos municipais no mesmo índice concedido a todos os servidores públicos, desde que objetive apenas a manutenção do poder aquisitivo da moeda (correção da inflação a partir de índices oficiais) e não represente aumento real.



RESUMO CRONOLÓGICO DAS VEDAÇÕES

1º DE JANEIRO DE 2016 | DURANTE O ANO ELEITORAL

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
Extrapolar o limite de despesa total com pessoal no último ano de mandato.	<p>Consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Art.359-B Código Penal); - Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); - Inelegibilidade; - Restrições do art.23, § 4º, LRF. 	Art.23,§4º, LRF
Extrapolar os limites da dívida pública consolidada no último ano de mandato.	<p>Consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Art.1º, XVI, Decreto Lei nº201/1967); - Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); - Inelegibilidade; - Impedimentos do art.31 da LRF. 	Art.31, §3º, LRF

1º DE JANEIRO DE 2016 | DURANTE O ANO ELEITORAL

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
Contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato.	Consequências: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Art.1º, Decreto Lei nº201/1967); - Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); - Inelegibilidade.	Art.38, IV, b , LRF
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública.	Não se aplica a bem público de uso comum (ex: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, para finalidade político-partidária.	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas.	Art. 73, II, LE
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha.	Permitido durante férias e licenças do servidor.	Art. 73, III, LE

1º DE JANEIRO DE 2016 | DURANTE O ANO ELEITORAL

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público.	É vedado o uso promocional em favor de candidato.	Art.73, IV, LE
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	A distribuição poderá excepcionalmente acontecer nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	Art.73, §10º, LE
Realizar despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.	Durante o primeiro semestre do ano de eleição.	Art. 73, VII, LE

05 DE ABRIL DE 2016 | 180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos.	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo.	Art. 73, VIII, LE

01 DE MAIO DE 2016 | DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE FINAL DE MANDATO

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	<p>Consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Arts.359-C do Código Penal); - Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); - Inelegibilidade. 	Art.42, LRF

03 DE JULHO DE 2016 | 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público.	Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REspe nº 27.563/06); e) transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Art.73, V, LE
Realizar ou receber transferência de recursos.	Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência.	Art.73, VI, “a”, LE
Autorizar ou veicular publicidade institucional.	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).	Art.73, VI, “b”, LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito.	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Art.73, VI, “c”, LE

03 DE JULHO DE 2016 | 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
Contratar shows artísticos para animar inaugurações.	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade.	Art.75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas.	A simples presença física do candidato, mesmo sem manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art.77, LE

05 DE JULHO DE 2016 | 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
Aumento da despesa com pessoal, nos últimos 180 dias do mandato.	<p>Consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Art. 359-G do Código Penal). - Nulidade do ato; - Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); - Inelegibilidade. 	Art.21, p.único, LRF

03 DE SETEMBRO DE 2016 | 120 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo, é vedada a contratação de operação de crédito.	<p>Consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A do Código Penal); - Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); - Inelegibilidade. 	Art.15 da Resolução nº43/2001 – Senado Federal.

01 DE DEZEMBRO DE 2016 | ÚLTIMO MÊS DO MANDATO

PROIBIÇÃO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO
É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.	<p>Consequências:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nulidade dos empenhos realizados; - Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005); - Inelegibilidade. 	Art.59,§1º; Lei nº4.320/64

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Claudiano Manoel de, MEDEIROS, Márcio Bastos, SILVA, Paulo Henrique Feijó da. **Gestão de finanças públicas: fundamentos e práticas de planejamento, orçamento e administração financeira com responsabilidade fiscal.**3ªed. Brasília: Editora Gestão Pública, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.** Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal**, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Lei de Crimes Fiscais.** Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais.6ªed.Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>. Acesso em:27 jan 2016. fls.648

BRASIL. *Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/ Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional.* – 6a ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. Disponível em: < www. tesouro.fazenda.gov.br >. Acesso em: 17 dez. 2015.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral.* Calendário Eleitoral (Eleições de 2016). Resolução nº436 , Brasília: 3 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.tse.jus.br>. Acesso em: 13 jan. 2016.

ESPIRITO SANTOS. Tribunal de Contas. **Manual de Encerramento de Mandato.** Vitória, 2015. Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2016.

FERNANDES, Jacoby. *Restrições Previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para último ano de mandato e na legislação eleitoral.* Disponível em: < http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo24.html >. Acesso em: 04 jan. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Contas. **Ano de Encerramento de Mandato no Município: Guia de Recomendações Básicas.** Curitiba, 2012. Disponível em: <http://www.tce.pr.gov.br>. Acesso em: 15 dez. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Final de Mandato: orientação aos gestores públicos municipais.** Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2016.

